

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 004/2025

LEDATH COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.080.753/0001-00, com sede à Rua Dona Vitalina, 317, Bairro Dona Neli, CEP 26013-730, em Nova Iguaçu/RJ, endereço eletrônico ledathbr@gmail.com, vem, por meio deste apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**, nos termos que seguem:

I. Dos Fatos

1. O recurso interposto pela empresa INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. insurge-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa LEDATH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., sob o argumento de que o endereço constante no CNPJ desta se refere a imóvel de natureza residencial, o que, segundo a Recorrente, seria incompatível com a atividade empresarial e comprometeria os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2. Contudo, a análise detida do recurso evidencia tratar-se de insurgência desprovida de qualquer fundamento jurídico ou fático consistente. A Recorrente não apresentou prova de irregularidade concreta, limitando-se a formular conjecturas quanto ao endereço cadastral, sem demonstrar de que forma isso comprometeria a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica ou econômico-financeira da empresa habilitada.

3. A decisão da Pregoeira, por outro lado, baseou-se em criteriosa análise documental, respaldada na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, inclusive com a promoção de

diligências para sanar falhas formais, resultando na conclusão pela plena habilitação da LEDATH. Assim, resta claro que o recurso não merece prosperar.

II. DOS PONTOS REBATIDOS

II.I. Da Regularidade da Habilitação da Ledath

4. A decisão que habilitou a LEDATH está escorada em sólida fundamentação legal e procedimental. Durante a fase de habilitação, a Pregoeira verificou a conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias. Diante de pequenas falhas de forma, foi instaurada diligência para complementação de informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, medida que encontra respaldo no próprio edital e no princípio da busca da proposta mais vantajosa.

5. A diligência, conforme registrado no processo administrativo, limitou-se a solicitar complementação de dados pré-existentes, sem inclusão de documentos novos, o que é plenamente admitido pela lei. A empresa atendeu tempestivamente à solicitação, e os documentos foram considerados suficientes para comprovar a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

6. Portanto, a habilitação da LEDATH não se deu por liberalidade ou benevolência do pregoeiro, mas sim em estrita observância à legislação de regência, ao edital e à jurisprudência consolidada dos tribunais de contas. Não há margem para revisão dessa decisão com base em meros argumentos abstratos, como pretende a Recorrente.

II.II. Da Irrelevância do Endereço Residencial para Fins de Habilitação e da Capacidade Técnica

7. A tese da Recorrente de que a LEDATH não poderia ser habilitada em razão de constar em seu CNPJ um endereço residencial não se sustenta juridicamente nem faticamente.

8. Em primeiro lugar, registre-se que a LEDATH encontra-se **plenamente regular junto a todos os órgãos de registro e fiscalização competentes**: Receita Federal, Junta Comercial, órgãos fazendários estaduais e municipais, além de possuir situação fiscal e trabalhista absolutamente em dia, conforme já demonstrado na fase de habilitação. Portanto, **não há qualquer óbice jurídico para que a empresa participe e seja contratada pela Administração Pública.**

9. Em segundo lugar, é preciso observar a natureza do objeto do presente certame. O fornecimento contínuo de alimentos ao Centro de Primatologia e ao Parque Estadual dos Três Picos não demanda estocagem ou manutenção de armazéns próprios. A operação consiste na **aquisição das mercadorias junto aos fornecedores e sua entrega direta ao contratante**, em conformidade com os prazos e condições estabelecidos no edital. Ou seja, a atividade licitada não depende da existência de estrutura física complexa, mas sim da capacidade logística e contratual da empresa, a qual foi devidamente comprovada pela LEDATH.

10. Assim, a alegação da Recorrente sobre a suposta inadequação do endereço empresarial é **irrelevante e descolada da realidade prática do contrato**. O que importa — e o que foi devidamente atestado pela Pregoeira, é que a LEDATH possui regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de capacidade técnica e econômico-financeira para cumprir integralmente as obrigações assumidas.

11. Portanto, não há qualquer fundamento para a exclusão da empresa vencedora, sendo cristalino que a mera qualificação do imóvel como residencial não possui qualquer relação com a aptidão da LEDATH em fornecer os produtos contratados de forma adequada, tempestiva e vantajosa à Administração.

12. Outro ponto que merece destaque é que a LEDATH demonstrou, de forma inequívoca, **possuir plena capacidade técnica e econômico-financeira para execução do objeto contratual. Foram apresentados balanços, certidões e demais documentos exigidos pelo edital, todos aceitos pela Pregoeira após a devida conferência.**

13. Importante frisar que a contratação em questão refere-se ao fornecimento contínuo de alimentos destinados ao Centro de Primatologia e ao Parque Estadual dos

Três Picos. A natureza do objeto não demanda, necessariamente, a existência de um parque industrial ou de grandes instalações físicas. O que se exige é capacidade logística e de fornecimento, a qual a LEDATH comprovou possuir, inclusive mediante comprovação de regularidade fiscal e apresentação de documentos contábeis consistentes.

14. O argumento da Recorrente, ao associar endereço residencial à ausência de estrutura, **desconsidera completamente a evolução dos modelos de negócios, especialmente no âmbito de micro e pequenas empresas, muitas das quais atuam com base em parcerias logísticas, fornecedores terceirizados e operações descentralizadas, sem necessidade de um galpão próprio ou sede industrial.**

15. Conclui-se, portanto, que a LEDATH não apenas atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/21 e pelo Edital, mas também comprovou, com documentos idôneos e aceitos pela Administração, sua plena aptidão para fornecer os bens contratados. Assim, resta evidente que não há qualquer elemento concreto capaz de infirmar sua habilitação, sendo o recurso da Recorrente desprovido de fundamento jurídico e material.

II.III. Dos Princípios da Isonomia, Competividade e Vinculação ao Edital

16. A tentativa da Recorrente de criar uma exigência não prevista no edital afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

17. Se admitido o argumento, estaríamos diante da criação de critério novo, subjetivo e excludente, em prejuízo da competitividade do certame. Tal medida, além de ilegal, violaria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

18. **A administração não pode impor requisitos de habilitação além daqueles previstos em lei ou no edital.** Exigir que a sede da empresa esteja situada em prédio comercial ou industrial, quando tal condição não foi prevista, configura afronta à

isonomia e à competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes idôneos.

19. Ou seja, o argumento recursal da INOVA não apenas carece de fundamento, mas, se acolhido, levaria a uma violação direta dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade. A manutenção da habilitação da LEDATH é medida que respeita a Constituição, a Lei de Licitações e garante a lisura do certame, sendo inadmissível a criação de obstáculos artificiais para afastar concorrente legitimamente habilitada.

II.IV. Da Ausência de Irregularidade ou Risco à Execução Contratual

20. Não há qualquer indício concreto de que a LEDATH não teria condições de cumprir o contrato. Toda a documentação apresentada comprova sua plena regularidade e aptidão, e a Pregoeira, após análise e diligências, reconheceu a idoneidade da empresa. Importa destacar que, além da comprovação documental, **a empresa já demonstrou experiência prévia em contratações semelhantes, cumprindo integralmente suas obrigações e atestando a confiabilidade de sua atuação no mercado.** Essa circunstância confere segurança adicional ao certame, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade de execução.

21. A Recorrente limita-se a especulações baseadas no endereço cadastral, sem demonstrar de que forma isso afetaria a execução do contrato. A prestação do serviço depende de logística de compra e entrega dos produtos, já comprovadamente dominada pela LEDATH, e não da localização física da sede. Inclusive, **a legislação de regência das licitações e contratos não exige que a empresa mantenha sede em determinado local, mas sim que possua capacidade técnica, regularidade jurídica e fiscal,** além de condições de entregar os bens ou serviços contratados. O endereço, por si só, não é fator impeditivo ou capaz de comprometer o interesse público, sendo irrelevante frente às exigências efetivamente legais e editalícias.

22. Aceitar o argumento da INOVA implicaria não apenas violar a lei e o edital, mas também **afastar a proposta mais vantajosa**, causando, inclusive, prejuízo ao interesse público.

23. Conclui-se, assim, que não há qualquer risco de inadimplemento ou irregularidade na execução do contrato pela LEDATH. A análise da Pregoeira observou todos os parâmetros legais e editalícios, garantindo a lisura e transparência do procedimento, razão pela qual **não há margem para revisão da decisão já proferida**. O recurso da Recorrente não passa de tentativa de afastar concorrente legítima, com base em alegações infundadas e artificiais, devendo ser integralmente rejeitado. Trata-se, em verdade, de insurgência meramente protelatória, que não merece prosperar, sob pena de comprometer não apenas a efetividade do certame, mas também o próprio interesse público que se busca resguardar.

III. DOS PEDIDOS

24. Diante da análise detalhada dos argumentos e fundamentos apresentados, **requer o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Inova Comércio e Serviços em Geral Ltda.**, com a consequente manutenção da habilitação e da classificação da empresa Ledath Comércio e Representação EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2025.

Termos em que pede deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 20 de agosto de 2025.



LEDATH COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Horrana da Conceição Lima